SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073737 - DF (2025/0394301-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEMETRIO DE ABREU SOUSA
ADVOGADA	:	MONIQUE ABREU GAMA - MT012716O
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrato por Demetrio de Abreu Sousa em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso em que objetiva a anulação da portaria de vacância e consequente retorno ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de pessoal do IFMT. Em seguida, alteração de seu regime de trabalho para 40 horas semanais SEM dedicação exclusiva e remoção para o campus Confresa/MT. Denegada a segurança.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Autor.

3. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. No caso em exame, no que concerne à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

6. Como cediço, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

7. Na espécie, o recurso especial não indicou a hipótese constitucional na qual está fundamentada a sua a interposição, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso especial. E, no caso concreto, não é

Documento eletrônico VDA59289430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: abe0edfa-9b7f-4574-a1e3-fb6c5a086f87

possível nem mesmo inferi-la, de forma inequívoca, pela leitura das razões do apelo nobre. Portanto, mostra-se deficiente a delimitação da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção. Incidência da Súmula n. 182 do STF.

9. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: abe0edfa-9b7f-4574-a1e3-fb6c5a086f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073737 - DF (2025/0394301-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DEMETRIO DE ABREU SOUSA
ADVOGADA	:	MONIQUE ABREU GAMA - MT012716O
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrato por Demetrio de Abreu Sousa em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso em que objetiva a anulação da portaria de vacância e consequente retorno ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de pessoal do IFMT. Em seguida, alteração de seu regime de trabalho para 40 horas semanais SEM dedicação exclusiva e remoção para o campus Confresa/MT. Denegada a segurança.

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Autor.

3. A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

5. No caso em exame, no que concerne à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

6. Como cediço, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

7. Na espécie, o recurso especial não indicou a hipótese constitucional na qual está fundamentada a sua a interposição, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso especial. E, no caso concreto, não é

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

possível nem mesmo inferi-la, de forma inequívoca, pela leitura das razões do apelo nobre. Portanto, mostra-se deficiente a delimitação da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção. Incidência da Súmula n. 182 do STF.

9. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEMÉTRIO DE ABREU SOUSA contra decisão da lavra da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 661-666).

Nas razões do recurso, sustenta o Agravante a insubsistência do *decisum* agravado, ao afirmar que (fls. 679-685):

> A r. decisão monocrática que ora se combate inadmitiu o Recurso Especial do Agravante sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ.
>
> Com o devido respeito, a decisão merece ser reformada, pois a controvérsia não reside no reexame de fatos, mas na correta interpretação e aplicação da legislação federal e dos princípios constitucionais que regem a matéria.
>
> [...]
>
> O Agravante demonstrou que a compatibilidade de horários foi viabilizada pela POLITEC, a resistência do IFMT em converter o regime de "Dedicação Exclusiva", para 40h, fere o Princípio da Eficiência, especialmente em região de difícil provimento como Confresa/MT.
>
> > "O principio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado."
>
> A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, "b", autoriza expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a aprovação do Agravante em primeiro lugar para o cargo de Perito Criminal, de natureza eminentemente técnica e científica, e a compatibilidade de horários, tornam a acumulação perfeitamente lícita.
>
> [...]
>
> A inércia da Administração por mais de 8 meses em analisar um pedido de natureza simples, como a alteração de regime de trabalho, configura clara violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias para decisão.
>
> [...]
>
> A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, "b", autoriza expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. A aprovação do Agravante em primeiro lugar para o cargo de Perito Criminal, de natureza

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

> eminentemente técnica e científica, e a compatibilidade de horários, tornam a acumulação perfeitamente lícita.
>
> A negativa da Administração, baseada em formalismos e na própria ineficiência, representa uma afronta direta a este direito.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o seu recurso especial.

Intimada, a parte Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 710).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Agravo Interno (fls. 722-728).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrato por Demetrio de Abreu Sousa contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso em que objetiva a anulação da portaria de vacância e consequente retorno ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de pessoal do IFMT. Em seguida, alteração de seu regime de trabalho para 40 horas semanais SEM dedicação exclusiva e remoção para o campus Confresa/MT. Denegada a segurança (fls. 536-538).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Autor (fls. 586-597).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre do Estado, por incidência no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Razões do agravo em recurso especial (fls. 627-642).

Nesta Corte, decisão da lavra da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 661-666).

Inicialmente, o Agravante alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ ao aduzir que:

> A r. decisão monocrática que ora se combate inadmitiu o Recurso Especial do Agravante sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ.
>
> Com o devido respeito, a decisão merece ser reformada, pois a controvérsia não reside no reexame de fatos, mas na correta interpretação e aplicação da legislação federal e dos princípios constitucionais que regem a matéria. (fl. 679).

No que concerne à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

Com efeito, "a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas" ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal" (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifo no original).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS QUE DÃO SUPORTE À VALORAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Apesar de sustentar que as razões do agravo em recurso especial defenderam a não incidência da Súmula 7/STJ no caso, não trouxe o agravante argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas.**
>
> 2. Ressalte-se que os excertos do agravo em recurso especial mencionados no agravo interno se prestam apenas a demonstrar qual é a tese defendida no recurso especial e quais os dispositivos que a parte entendeu como contrariados. Porém, não expõem quais premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido dariam suporte à valoração jurídica defendida.
>
> 3. Com efeito, não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Além disso, afirma a parte que:

> A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, "b", autoriza expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a aprovação do Agravante em primeiro lugar para o cargo de Perito Criminal, de natureza eminentemente técnica e científica, e a compatibilidade de horários, tornam a acumulação perfeitamente lícita.
>
> [...]
>
> A inércia da Administração por mais de 8 meses em analisar um pedido de natureza simples, como a alteração de regime de trabalho, configura clara violação ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII,

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias para decisão.

[...]

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, "b", autoriza expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. A aprovação do Agravante em primeiro lugar para o cargo de Perito Criminal, de natureza eminentemente técnica e científica, e a compatibilidade de horários, tornam a acumulação perfeitamente lícita.

A negativa da Administração, baseada em formalismos e na própria ineficiência, representa uma afronta direta a este direito.

Conforme disposto na decisão agravada, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, foi decidido que o recurso especial não indicou a hipótese constitucional na qual está fundamentada a sua a interposição, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso especial. E, no caso concreto, não é possível nem mesmo inferi-la, de forma inequívoca, pela leitura das razões do apelo nobre.

Portanto, mostra-se deficiente a delimitação da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.403.411/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.288.001/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.

Finalmente, foi decidido que não é cabível a interposição de recurso e special fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Contudo, o então Agravante deixou de impugnar especificamente os referidos óbices.

É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

Neste contexto, conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.
>
> III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).
>
> IV. **O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.
>
> V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA .
>
> **1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.**
>
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
>
> 3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:46
Código de Controle do Documento: 14e32352-a603-473c-99ed-a7b2c27eea6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.737 / DF

Número Registro: 2025/0394301-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10250847920234013600

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEMETRIO DE ABREU SOUSA
ADVOGADA	: MONIQUE ABREU GAMA - MT012716O
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - NATUREZA DO CARGO ACUMULÁVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEMETRIO DE ABREU SOUSA
ADVOGADA	: MONIQUE ABREU GAMA - MT012716O
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 61fd7316-bb75-4b7f-b279-daafc6d467c4

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: 61fd7316-bb75-4b7f-b279-daafc6d467c4